

VOTO VISTA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 5007.000500/2004-91

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Requerida vista da matéria, na 18ª Reunião Ordinária desta CER-CONAMA (maio de 2011), passo a me manifestar, na forma abaixo.

Destaco que o recurso já fora admitido, à unanimidade, e dessa forma também afastada a incidência de prescrição no caso. Como o julgamento prossegue com a presente manifestação, nada há que se acrescentar.

MÉRITO

A autuação se deu com base no artigo 25 do Decreto 3.179/99:

Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

A conduta do autuado/recorrente foi descrita como: “desmatar 84 hectares de floresta considerada de preservação permanente”. A multa foi fixada em R\$ 840.000,00.

O mérito do recurso se fundamenta na ilegitimidade passiva do autuado, seja porque não participou do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, seja porque não teria dado causa à infração, por não ser o proprietário da área.

O Ilustríssimo Relator, representante da Sociedade Civil perante esta CER-CONAMA, acolheu o recurso, com base na seguinte argumentação:

No mérito, não comungo com o parecer de 5 de março de 2007, da PGE do IBAMA, que entendeu que o autuado concorrera na execução do desmate e acompanho o Parecer da Procuradoria do IBAMA em Mato Grosso do Sul, por entender que:

1. O Autuado firmara contrato com o proprietário do terreno, pelo qual o interessado deveria ter sido informado do início dos trabalhos, para oferecer a devida orientação técnica, o que não ocorreu, assumindo assim o proprietário a totalidade dos riscos da operação;
2. O Conselho Regional de Engenharia considerou adequado o procedimento do interessado que é seu fiscalizado profissionalmente, como engenheiro florestal; e
3. O proprietário do terreno também foi autuado e está respondendo pelo mesmo fato o que conduziria à ocorrência de *bis in idem*.

Teço as seguintes considerações.

O conceito de infração ambiental administrativa se encontra no artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Relembro também o teor do artigo 225, §3º, da Constituição:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não se vê, nos dispositivos acima, qualquer restrição quanto ao sujeito ativo da conduta; é dizer: aquele que concorre de qualquer modo para sua prática, cometendo um ação ou omissão que viole as regras jurídicas ambientais, incide no cometimento de uma infração.

Assim, não se pode afastar, *prima facie*, como pretende o recorrente, pelo simples fato de não ser o proprietário da área, eventual responsabilidade. Negar-se-ia, assim, com base em tal raciocínio, a responsabilidade daquele que opera a moto-serra, dirige o trator, efetivamente coloca fogo na mata, etc. Não se trata de *bis in idem*, pois a duas pessoas diversas – logo, que praticaram condutas diferentes – poderá ser imputado o cometimento de uma infração ambiental, claro, na medida de sua contribuição para o resultado.

E, da mesma forma, o fato de não ter sido colocado como parte no TAC celebrado com o MP Estadual não lhe afasta, tão só por esse fato, a apuração de responsabilidade do

recorrente. Referido ajuste tem por fundamento a reparação do dano ambiental, e não é instrumento de atribuição de responsabilidade perante a esfera administrativa, tampouco de sua exclusão. Entendimento em contrário prejudicaria a celebração de instrumentos assemelhados, por receio dos envolvidos em estarem se comprometendo, indo de encontro ao melhor interesse da reparação ambiental.

Por fim, entendo importante destacar que a análise realizada pelo CREA, como o próprio relator observou, é de caráter “técnico-profissional”, por conduta em desacordo com regras ético-disciplinares, o que não influencia o presente julgamento, que se dá em face de normas de conduta administrativas, com escopo próprio.

Importa-nos verificar agora se o autuado, por sua conduta, deu causa ao resultado. O Relatório de Ocorrência (fls. 06/07) assim coloca os fatos:

A propriedade está localizada em local de grande declividade, e possui vários cursos d'água intermitentes, totalizando 14 (quatorze) grotas, e nestes locais a vegetação permanente foi suprimida total e/ou parcialmente, onde nos locais de supressão parcial restaram somente algumas árvores e arbustos, não havendo com isso a preservação dos 30 metros de APPA (Área de Preservação Permanente) específica para cursos d'água com largura inferior a 10 (dez) metros. Observamos também, que em diversos pontos das grotas, o proprietário além de suprimir a vegetação, interrompeu o curso d'água, jogando em seu leito toda a vegetação arbórea da APP, além de construir aterros utilizados como passagem de veículos e máquinas. Que o referido técnico (Engº Florestal responsável) foi autuado devido a sua concorrência na prática do ato criminoso, pois nada mais é que o responsável pelo projeto e execução.

Entendo importante destacar da defesa do autuado a informação, por ele prestada, de que também o proprietário da área fora autuado, na mesma data e com base nos mesmos fatos; o que, longe de afastar a apontada bitributação, demonstra a concorrência de ambos para a conduta. Não há qualquer efeito da lavratura dos autos em relação ao proprietário e ao responsável técnico; errado seria deixar-se de lavrar um dos autos, se está a autoridade diante de uma infração ambiental e de seus autores.

Destaco também a primeira manifestação apresentada nos autos pelo autuado (fls. 09):

Este profissional ora defendente é tão somente o profissional responsável pela elaboração e também ficou com a responsabilidade de orientar na execução dos trabalhos de desmatamento, porém o mesmo foi iniciado sem o seu conhecimento.

A infração se relacionada com o desmate de floresta, e os documentos de fls. 02/03, cópias de Termos de Apreensão, Depósito e Interdição, lavrados na mesma data do AI se referem a árvores da espécie aroeira. Tal informação é relevante.

Porque no documento de fls. 22 – Anotação de Responsabilidade Técnica – consta a observação de que “o proprietário só poderá dar início as atividades após o projeto ser aprovado pelo IMAP/RS, e solicitar a presença do técnico responsável, caso contrário este contrato será cancelado automaticamente”.

O Projeto Técnico de Desmatamento, por sua vez, destaca que (fls. 31):

É PROIBIDO O CORTE, EXCETO EM REGIME DE MANEJO, DAS ESPÉCIES AROEIRA E PEQUI. O desmatamento deve ser executado com lamina quando na área do projeto existir exemplares da espécie aroeira, evitando assim derrubar exemplares destas espécies.

E o Laudo Técnico de Vistoria (fls. 35-38) ainda esclarece:

Quanto ao Responsável Técnico pelo Projeto de Desmatamento, Engº Florestal Luiz Henrique, o mesmo fez recomendações específicas quanto à execução do desmatamento em locais de ocorrência da espécie aroeira, recomendando enfaticamente, páginas 8 e 14 do processo 23.104.062/03 SEMA/IMAP, que em tais locais se evitasse a utilização do “correntão”, recomendando no caso a utilização de laminas frontais. Quanto as orientações sobre as áreas de Preservação Permanente, consta do Processo supra referido Termo de Compromisso assumido pelo requerente, onde no mesmo existem recomendações explícitas quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanente.

Acaso na autuação tivesse restado claro que o responsável técnico estava presente no momento em que cometida a infração, sua responsabilidade seria clara, por ser aquele que detém o conhecimento técnico do que seja cada espécie, bem como do que seja APP. Tal detalhe não consta, verifiquei minuciosamente, dos autos.

Realmente o Projeto Técnico de Desmatamento não faz menção expressa às áreas de preservação permanente; porém, na identificação do imóvel (fls. 23) constam as áreas do projeto (900 ha), da reserva legal (976,4671 ha) e de APP (137,9231 ha), *idênticas às da autorização ambiental –desmatamento*, fls. 87.

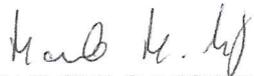
Assim, tanto teórica, quanto faticamente, não se mostra presente nos autos prova robusta da concorrência do engenheiro/autuado para o resultado prejudicial ao meio ambiente.

Com as considerações acima, acompanho o Ilmo. Relator, *com as considerações em tese tecidas no início.*

VOTO

Assim, acompanhando o Relator, **VOTO** pelo deferimento do recurso, revogando a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA e, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração- Multa nº 110638-D.

Brasília, 1º de julho de 2011.



MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto

